

**Recurso hierárquico - CP 001/2018**

FULLTEC &lt;fulltec@fulltecengenharia.com.br&gt;

Ter, 27/08/2019 18:19

Para: Compras PMSPA &lt;compras@pmspa.rj.gov.br&gt;

📎 2 anexos (534 KB)

RECURSO AO PREFEITO - SÃO PEDRO .pdf; Composição São Pedro.pdf;

Prezados,

Segue em anexo Recurso hierárquico a ser direcionado ao Sr. Prefeito deste Município.

Favor, confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



FULL TEC – ENGENHARIA Ltda. - Rua Benjamin Constant, 31 –Niterói – RJ - CEP 24110-002

Tel – 2621-1795 / 3601-0105 / 2719-8814 - CNPJ – 04.855.314/0001-27 Insc. Est. 77.464.484 Insc. Mun. 112.908-9

[www.fulltecengenharia.com.br](http://www.fulltecengenharia.com.br) - Email – fulltec@fulltecengenharia.com.br

Jander da Silva Melo – jander@fulltecengenharia.com.br – (021) 99855-6979

PMSPA	
Proc. N°	9800/19
Folha N°	02
Rubr	7

733.543,05  
1.698.878,48  
2.412.421,53



PMSPA	
Proc N°	9800/hg
Folha N°	03
Assinatura	f

AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**Concorrência pública nº 001/2018**

**Processo nº 12.510/2017**

**FULL TEC ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 04.855.314/0001-27, com sede na Rua Dr. Benjamin Constant, n 31, São Lourenço, Niterói - RJ, CEP: 24110-002, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **JANDER DA SILVA MELO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 2002264660 e CPF nº 323.725.747-87, residente e domiciliado na Rua Timbiras, nº 14, São Francisco, Niterói/RJ, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**

Contra a decisão da digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta de preços da recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O julgamento do Recurso de inabilitação da concorrência pública nº 05A/2018, foi disponibilizada em 21/08/2019. Desse modo, o prazo para interpor o presente recurso **finda-se em 28/08/2019 (quarta-feira)**, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8666/93, sendo este, portanto, tempestivo.

#### **2. EFEITO SUSPENSIVO**

O presente recurso deve ter efeito **SUSPENSIVO**, com fulcro no artigo 109, §2º da Lei 8666/93.

Desse modo, a Recorrente requer que NÃO se inicie a realização do serviço contido no objeto da Concorrência Pública 001/2018 até que o presente recurso seja julgado pela Prefeitura de São Pedro, pois pode ocorrer mudanças na adjudicação.

### **3. REPRESENTAÇÃO NO TCE**

O Recorrente informa que em virtude das ilegalidades cometidas pela Recorrida, foi protocolado no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro uma representação.

### **4. DOS FATOS**

Preliminarmente, insta salientar que o edital da concorrência pública nº 001/2018, processo nº 12.510/2017 previa o preço estimado de R\$ 2.804.889,08 (dois milhões, oitocentos e quatro reais, oitocentos e oitenta e nove reais, oito centavos).

A empresa Recorrente apresentou o 2º (segundo) menor preço global, qual seja, R\$ 1.751.337,36 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais, trinta e seis centavos) para o período de doze meses.

Contudo, em 21/08/2019, houve avaliação da exequibilidade das propostas apresentadas na concorrência pública nº 001/2018, feita pelo pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação Luiz Fernando Campos, o qual entendeu que a proposta da empresa Recorrente embora apresentasse o valor de 62,44% do preço estimado, tendo 37,56% desconto, esta supostamente teria apresentado itens inexecutáveis.

Primeiramente a Comissão de licitação entendeu erroneamente que a empresa recorrente teria 15 itens na planilha de custos que não restam atendidas em 67% da remuneração mínima requerida, qual seja 70% do valor referencial, sendo nenhum caso superados os 17%. Como também informa que os equipamentos apresentam boa remuneração em detrimento da mão de obra avulsa, o que supostamente apresentaria deslocamento de custos.

Por fim, a Comissão alega que a Recorrente no item 3,4 e 5 ofertou valores distintos para itens idênticos 13,14 e 15.

Contudo, tais argumentos não merecem prosperar, pois estes vão contra ao entendimento legal e jurisprudencial, conforme serão demonstrados minuciosamente a seguir.

## 5. DO DIREITO

### 5.1. DO CUMPRIMENTO PELA RECORRENTE DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 48, §§ 1º E 2º DA LEI 8666/93

Preliminarmente, cumpre destacar que a lei 8666/93, no artigo 48, é clara ao dispor que:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.” (grifo nosso)

No caso em tela, a concorrência pública nº 001/2018, previa o preço estimado de R\$ 2.804.889,08 (dois milhões, oitocentos e quatro reais, oitocentos e oitenta e nove reais, oito centavos), e objetivava contratar a empresa que após ser habilitada tivesse o menor preço global.

Pois bem, ficou constatado a seguinte ordem de empresas com menores preços:

1. Ilumisul - R\$ 1.416.109,92
2. Full Tec - R\$ 1.751.337,76
3. Hashimoto - R\$ 1.803.052,10
4. Eng3 - R\$ 2.412.421,33

Desse modo, a empresa Recorrente apresentou o percentual de 62,44% do valor do preço estimado, bem como, tendo em vista que a média de 70% seria o valor de R\$ 1.292.011,19, **evidentemente a Recorrente CUMPRIU OS REQUISITOS PREVISTOS no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93.**

Assim, é possível concluir que a Comissão de licitação não seguindo a lei 8666/93, usou equivocadamente a opção com o maior valor das empresas listadas acima, ao invés de utilizar o que a lei dispõe claramente sobre o menor valor entre as duas opções.

Outrossim, não caberia a avaliação de exequibilidade da Recorrente da forma feita pela Comissão de Licitação, pois trata-se de **uma empreitada de VALOR GLOBAL, o que não impede a apresentação de valores unitários abaixo dos propostos pela licitação.**

Importante ainda ressaltar que conforme entendimento do TCU, a desclassificação indevida da proposta de menor preço, considerada inexecutável em decorrência da aplicação equivocada das regras insculpidas no art. 48, da Lei nº 8.666/1993, **justifica a anulação do ato irregular praticado bem assim dos demais atos que dele tenham decorrido.**

Por conseguinte, sendo caracterizada a aplicação equivocada do art. 48, da Lei nº 8.666/1993 pela Comissão de Licitação do município de São Pedro, pode anular todos os atos daí decorrentes, como a adjudicação para a empresa Eng3.

Ante o exposto, é possível constatar que a empresa Recorrente cumpriu todos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93, e a Comissão de Licitação do Município de São Pedro feriu expressamente a legislação.

## 5.2. DA ERRONEIDADE DO QUADRO 3 APRESENTADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Primeiramente, cumpre ressaltar que a empresa recorrente apresentou a planilha com preços unitários, conforme exigido pelo Edital, por se tratar de concorrência por menor preço global. Contudo, a Comissão de Licitação inexplicavelmente passou a exigir uma série de questões que na realidade necessitaria que fosse apresentado uma planilha de composição de custos.

Desse modo, objetivando maior transparência e discriminação dos itens, **a Recorrente irá acostar neste Recurso uma planilha de composição de custos com todo detalhamento de custos.**

No entanto, em que pese ter sido enviado a planilha unitária de preços, a Recorrente apresentou todos os custos possíveis e executáveis de forma estruturada e ordenada. Desse modo, a recorrente optou por concentrar os valores da mão de obra nos itens 1 a 5 da planilha, uma vez que evidentemente o intuito não é lesar a prefeitura durante a execução dos serviços, e por isso, a recorrente, dentro da lei, optou por variar os coeficientes para dessa forma não cobrar um valor a maior a Prefeitura, e assim ser possível dar um desconto plausível.

Já os itens de 6 a 15, trata-se de utilização de **mão de obra específica de caminhão de carroceria fixa no toco, guindauto de alcance 17 metros** (inclusos nos itens anteriores), **bem como os valores da mão de obra em feriados e fins de semana.**

Desse modo, em que pese nos itens 6 a 15 estar explicitando a mesma mão de obra que os itens 1 a 5, na realidade os itens 6 a 15 **foram incluídos acréscimo de valores pelos equipamentos extras e foi previsto um valor diferenciado da mão de obra para dias de feriados e fins de semana, em conformidade com a CLT.**

Importante ressaltar que **em momento algum a planilha de custos está prevendo preço de mão de obra abaixo do estipulado em convenção, apenas por se tratarem de ITENS DUPLICADOS (conforme atestado na avaliação) não cabe cobrar o valor inteiro dos itens, sendo**

necessário estipular apenas a diferença a ser paga ao trabalhador em ocasiões obviamente distintas.

Desta forma, não merece prosperar a alegação que a Recorrente realizou jogo de planilhas ou que os custos não restam atendidas em 67% da remuneração mínima requerida, qual seja 70% do valor referencial.

Outro ponto a ser destacado é que a Comissão de Licitação utilizou integralmente a tabela EMOP para comparar erroneamente alguns valores da planilha unitária enviada pela Recorrente. Entretanto, é importante ressaltar que nenhum licitante é obrigado a seguir integralmente o que dispõe a tabela EMOP, afinal esta tabela é apenas uma BASE de valores, podendo os licitantes conseguirem valores menores em alguns itens através de desconto com fornecedores, convênios e etc.

Desse modo, evidentemente a tabela EMOP não leva em consideração os descontos que os licitantes podem auferir para oferecer uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Outrossim, a Recorrente CUMPRIU OS REQUISITOS PREVISTOS no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93, e por isso, os descontos estão dentro do patamar legal.

Ademais, a empresa recorrente demonstrou ter a *expertise* no setor de iluminação pública através de seus atestados técnicos, e por isso, esta evidentemente sabe calcular os gastos neste tipo de serviço, e chegou ao valor de R\$ 1.751.337,76.

Além disso, se a Comissão de Licitação gostaria de um esclarecimento sobre alguns itens da planilha de custos unitária, bastava pedir esses esclarecimentos ao invés de desclassificar a empresa Recorrente, pois este suposto erro pode ser facilmente sanável através de uma planilha de composição de custos, a qual está inclusive sendo enviada anexada a este recurso.

O TCU, possui entendimento uníssono e pacífico que a desclassificação de propostas por defeito plenamente sanável pode configurar decisão arbitrária da administração e direcionamento do certame a licitante certo, conforme os acórdãos transcritos abaixo.

REPRESENTAÇÃO CONTRA ATO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. PROPOSTA VENCEDORA COM PREÇO SUPERIOR AO ORÇAMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIO E GLOBAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FATO QUE ACARRETOU DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ANULAÇÃO DE PARTE DA LICITAÇÃO. 1. A desclassificação de propostas por defeito plenamente sanável relativa a um dos prazos intermediários de execução pode configurar decisão arbitrária da administração e direcionamento do certame a licitante certo, principalmente quando o valor da proposta desclassificada estava bem abaixo da empresa que permaneceu na tomada de preços. 2. As alegações em que se fundam a comissão de licitação para desclassificar empresa participante do certame devem estar cabalmente comprovadas no Processo, não sendo aceitável que a comissão, ao declarar que o valor do orçamento básico do certame encontrava-se defasado, atribua tal fato genericamente a aumento extraordinário de preços de um dos insumos. 3. É indevidamente omissivo o edital que, descumprindo o disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, deixa de estabelecer critério de aceitabilidade dos preços máximos das propostas" (ACÓRDÃO TCU 3040/2008) (grifo nosso)

"REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA ÀS INTERESSADAS. ARQUIVAMENTO. As desconformidades sanáveis na proposta de preços afiguram-se insuficientes para a desclassificação de concorrente." (ACÓRDÃO TCU 2836/2008) (grifo nosso)

Nesse sentido, Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 10ª Edição, São Paulo: dialética, 2004, pág. 447, assim se manifesta:

"A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preços depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para a execução do contrato. Se o licitante não dispuser de condições econômicas de executar a proposta, deverá haver a desclassificação dela. De acordo com o inciso II, há obrigatoriedade de o edital veicular as condições de execução mínimas de executoriedade da prestação. É obvio que não cabe ao edital estabelecer coeficientes



mínimos de produtividade, margens de lucro ou preços máximo de insumos e custos. O edital deverá prever a obrigatoriedade de o licitante declinar informação acerca da elaboração de sua proposta, de molde a permitir um exame objetivo da exequibilidade da proposta [...].

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.” (grifo nosso)

Com base nesse entendimento doutrinário e na interpretação do aludido dispositivo legal, é importante ressaltar que em qualquer situação é inadmissível a desclassificação direta das licitantes, sem que lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

Como também, é possível concluir através dos argumentos expostos acima que a planilha unitária disponibilizada pela Recorrente apresenta valores exequíveis e viáveis, em respeito à legislação pátria e em conformidade com entendimento jurisprudencial.

### **5.3. DA VIOLAÇÃO DA LIVRE CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE QUE OCASIONOU EM ESCOLHA MENOS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Conforme preconizado no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, o Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

A Administração Pública deve sempre decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa, e por isso, no âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

No caso em tela, após o longo período de habilitação na licitação da concorrência pública no 001/2018 houve a abertura do envelope de preços em que ficou constatado a seguinte ordem de empresas com menores preços:

1. Ilumisul - R\$ 1.416.109,92
2. Full Tec - R\$ 1.751.337,76
3. Hashimoto - R\$ 1.803.052,10
4. Eng3 - R\$ 2.412.421,33

Contudo, a Comissão de Licitação do Município de São Pedro, através de argumentos falaciosos, desclassificou a empresa recorrente e adjudicou o objeto para a empresa Eng3, a qual apresentava valor extremamente mais elevado, o que sem justificativa, **acarretará em um prejuízo de R\$ 661.083,57 (seiscentos e sessenta e um mil, oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos) aos cofres públicos.**

Ademais, **a empresa recorrente demonstrou ter a expertise no setor de iluminação pública através de seus atestados técnicos, e por isso, esta evidentemente sabe calcular os gastos neste tipo de serviço, e chegou ao valor de R\$ 1.751.337,76.**

Já a empresa Eng3 nem sequer deveria estar participando desta fase de abertura de envelopes dos preços, **pois esta deveria ter sido inabilitada quando não forneceu o atestado técnico necessário para participar desta licitação.**

Desse modo, a Comissão de Licitação ao escolher uma proposta extremamente desvantajosa para os cofres públicos, pois lhe acarretará em um prejuízo desnecessário de R\$ 661.083,57 (seiscentos e sessenta e um mil, oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), evidentemente está ferindo diversos princípios como livre concorrência e competitividade, da necessidade de escolha mais vantajosa para Administração pública, bem como violou a legislação pátria e entendimento jurisprudencial.

O TCU é claro ao dispor que

"(...) 4. A partir dos novos exames promovidos nos autos, restaram constatadas as seguintes impropriedades:

a) relativamente à condução da Concorrência 2/2015:

a.1) anulação indevida do certame, tendo em vista a ausência nos autos de fundamentação capaz de embasar tal procedimento, uma vez que o desfazimento de uma licitação tem que estar respaldado por justificativa admissível, uma espécie de "justa causa" consoante se abstrai do posicionamento doutrinário e jurisprudencial desta Corte de Contas;

a.2) **desclassificação sumária de licitantes que apresentaram preços considerados inexequíveis, em afronta ao que prevê o art. 48 da Lei 8.666/1993, sem a delineação de fundamento técnico para sustentar a declaração de inexequibilidade, e sem que fosse concedida a oportunidade dos excluídos demonstrarem a viabilidade de suas propostas, com prejuízo do disposto no art. 44, § 1º, da Lei 8.666/1993 e em divergência com a posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nos 2.528/2012, 571/2013, 1.092/2013 e 3.092/2014, todos do Plenários, dentre outros) e o enunciado da Súmula 262/TCU;(...)" (grifo nosso) (ACÓRDÃO 963/2018 – PLENÁRIO)**

"A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão." (Acórdão 1092/2013-Plenário)

"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão 3092/2014-Plenário)

Outrossim, a previsão de cláusulas no processo licitatório que prejudiquem o caráter competitivo do certame por impor restrições não previstas no Estatuto de licitações e contratos podem implicar na imputação de multa aos responsáveis, conforme acórdão do TCU transcrito abaixo.

"REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO DE CLÁUSULAS QUE PREJUDIQUEM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A previsão de cláusulas no processo licitatório que prejudiquem o caráter competitivo do certame por impor restrições não previstas no Estatuto de licitações e contratos implicam na imputação de multa aos responsáveis." (Acórdão 2028/2006 Primeira Câmara)

Importante ressaltar que é vedado a exigências desnecessárias e irrelevantes que podem trazer restrição à liberdade de participação dos licitantes e que frustram a competitividade nas licitações, conforme previsto na Lei 8.666/93, artigo 3º, §1º, *in verbis*.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou (frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (grifo nosso)**

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, como se observa no trecho abaixo.

*"A Lei 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (...)" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 414) (grifo nosso)*

É evidente que os argumentos trazidos pela Comissão de Licitação em relação aos valores apresentados pela recorrente são exigências desnecessárias e irrelevantes, pois a empresa Recorrente apontou de forma correta e viável os custos que serão dispendidos no objeto da licitação através da

planilha unitária (agora acostou a planilha de composição de custos), bem como trouxe a proposta mais vantajosa para a Administração pública.

Ante o exposto, é evidente que desclassificar a empresa recorrente gera uma grave violação da livre concorrência e competitividade que acarretará em escolha menos vantajosa para a administração pública.

## 6. CONCLUSÃO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado PROVIDO o presente recurso com EFEITO SUSPENSIVO, para que NÃO se inicie a realização do serviço contido no objeto da Concorrência Pública nº 001/2018 até que o presente recurso seja julgado pela Prefeitura de São Pedro, pois pode ocorrer mudanças na adjudicação.

Como também, reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, a Recorrente requer que **ANULE** a adjudicação do objeto da concorrência pública nº 001/2018 em favor da empresa ENG3 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, bem como que **CLASSIFIQUE** a empresa Recorrente FULL TEC CONSTRUÇÕES LTDA., uma vez que esta cumpriu todos os requisitos exigidos pelo Edital e apresentou proposta mais vantajosa para Administração Pública e exequível.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Niterói, 27 de agosto de 2019.



**FULL TEC ENGENHARIA LTDA.**

Jander da Silva Melo



PMSPA	
Proc N°	980010
Folha N°	15
Rubr.	1

1.1. 05.105.0028-A - MAO-DE-OBRA DE ENCARREGADO PARA SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS (H)

PMSRA  
INCLUSIVE ENCARGOS  
Proc N° 280019  
Folha N° 16

MAO DE OBRA	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	PREÇO UNITARIO COM ENCARGOS	TOTAL
20065 MAO-DE-OBRA DE ENCARREGADO PARA SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA, INCLUSIVE	EMOP	H	1,00000000	15,05	28,81	28,81

1.2. 21.100.0030-A - SERVICIO DE APOIO AS INSTALACOES REQUERIDAS A EMPREITEIRA, SENDO 1 MONTADOR ELETROMECANICO OU ELETRICISTA. HORARIO DIURNO (H)

MAO DE OBRA	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	PREÇO UNITARIO COM ENCARGOS	TOTAL
20104 MAO-DE-OBRA DE MONTADOR ELETROMECANICO (ILUMINACAO PUBLICA), INCLUSIVE	EMOP	H	1,00000000	9,33	17,86	17,86

1.3. EQ 04.05.0450 (C) - Caminhao Carroceria fixa, capacidade de 7,5t, cesto duplo, com motorista operador, material de operacao e material de manutencao, com as seguintes especificacoes minimas: motor diesel de 162CV, guindaste hidraulico acoplado de 15,5tf/m de momento de carga util, lanca com cesto duplo com alcance de 16m de altura, sinalizador visual rotativo amarelo ou ambar. Custo horario produtivo.(desonerado) (h)

EQUIPAMENTO	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	PREÇO UNITARIO COM ENCARGOS	TOTAL
IEQ003300 Caminhao, motor diesel de 162CV, Ford Cargo 1317 ou similar	SCO	un	0,00005759	95511,00		5,50
IEQ004001 Carroceria carga seca em madeira, aberta, para caminhao Ford Cargo 1317	SCO	un	0,00005213	12705,00		0,66
IEQ007850 Custo de material de manutencao de Caminhao Ford cargo 1317, motor diesel de 162CV - equivalente ao	SCO	un	0,00005895	95511,00		5,63
IEQ008551 Custo de material de manutencao de Carroceria carga seca em madeira, aberta, Ford Cargo 1317 - equi	SCO	un	0,00005213	12705,00		0,66
IEQ009500 Custo de material de manutencao de Guindaste hidraulico com momento de carga util de 1550 Kgf/m com	SCO	un	0,00007805	102600,00		8,01
IEQ011250 Custo de material de operacao, incluindo combustiveis, oleos, lubrificantes, graxa, filtro para comb	SCO	l	23,26176471	3,40		79,09
IEQ013650 Guindaste hidraulico com momento de carga util minimo de 1550Kgf/m, com alcance de 16m de altura na	SCO	un	0,00007904	102600,00		8,11
IEQ018900 Sinalizador visual rotativo na cor amarela ou ambar, Giroflex ou similar	SCO	un	0,00100000	259,53		0,26
<b>TOTAL EQUIPAMENTO:</b>						<b>107,92</b>

GERAL	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	PREÇO UNITARIO COM ENCARGOS	TOTAL
EVE000050 3.5% incidente sobre mao de obra direta com Encargos Sociais para cobrir despesas relativa a equipamen (+ 3.5%)	SCO	%	0,03500000	8,70		0,30
<b>TOTAL GERAL:</b>						<b>0,30</b>

MAO DE OBRA	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	PREÇO UNITARIO COM ENCARGOS	TOTAL
MOD9020 Operador de Maquinas - trator, escavadeira, etc.	SCO	h	1,00000000	10,16	19,45	19,45

127,68

1.4. EQ 04.05.0453 (A) - Caminhao Carroceria fixa, capacidade de 7,5t, cesto duplo, com motorista operador, material de operacao, com as seguintes especificacoes minimas: motor diesel de 162CV, guindaste hidraulico acoplado de 15,5tf/m de momento de carga util, lanca com cesto duplo com alcance de 16m de altura, sinalizador visual rotativo amarelo ou ambar. Custo horario improdutivo (motor funcionando).(desonerado) (h)

EQUIPAMENTO	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	PREÇO UNITARIO COM ENCARGOS	TOTAL
IEQ00330 Caminhao, motor diesel de 162CV, Ford Cargo 1317	SCO	un	0,00005895	95511,00		5,63
IEQ004001 Carroceria carga seca em madeira, aberta, para caminhao Ford Cargo 1317	SCO	un	0,00005213	12705,00		0,66

IEQ01125 0	Custo de material de operacao, incluindo combustiveis, oleos, lubrificantes, graxa, filtro para comb	SCO	l	11,63235294	3,40		39,55
IEQ01365 0	Guindaste hidraulico com momento de carga util minimo de 1550Kgf/m, com alcance de 16m de altura na	SCO	un	0,00007932	102600,00		8,14
IEQ01890 0	Sinalizador visual rotativo na cor amarela ou ambar, Giroflex ou similar	SCO	un	0,00078423	259,53		0,20
<b>TOTAL EQUIPAMENTO:</b>							<b>54,18</b>
<b>GERAL</b>		<b>FONTE</b>	<b>UNID</b>	<b>COEFICIENTE</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO</b>		<b>TOTAL</b>
EVE00005 0	3.5% incidente sobre mao de obra direta com Encargos Sociais para cobrir despesas relativa a equipamen (+ 3.5%)	SCO	%	0,03500000	8,70		0,30
<b>TOTAL GERAL:</b>							<b>0,30</b>
<b>MAO DE OBRA</b>		<b>FONTE</b>	<b>UNID</b>	<b>COEFICIENTE</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO COM ENCARGOS</b>	<b>TOTAL</b>
MOD9020	Operador de Maquinas - trator, escavadeira, etc.	SCO	h	1,00000000	10,16	19,44	19,44
<b>VALOR COM BDI:</b>							<b>73,93</b>

1.5. EQ 04.05.0456 (A) - Caminhao Carroceria fixa, capacidade de 7,5t, cesto duplo, com motorista operador, com as seguintes especificacoes minimas: motor diesel de 162CV, guindaste hidraulico acoplado de 15,5tf/m de momento de carga util, lanca com cesto duplo com alcance de 16m de altura, sinalizador visual rotativo amarelo ou ambar. Custo horario improdutivo (motor desligado).(desonerado) (h)

<b>EQUIPAMENTO</b>		<b>FONTE</b>	<b>UNID</b>	<b>COEFICIENTE</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO</b>		<b>TOTAL</b>
IEQ00330 0	Caminhao, motor diesel de 162CV, Ford Cargo 1317 ou similar	SCO	un	0,00006000	95511,00		5,73
IEQ00400 1	Carroceria carga seca em madeira, aberta, para caminhao Ford Cargo 1317	SCO	un	0,00006079	12705,00		0,77
IEQ01365 0	Guindaste hidraulico com momento de carga util minimo de 1550Kgf/m, com alcance de 16m de altura na	SCO	un	0,00008000	102600,00		8,21
IEQ01890 0	Sinalizador visual rotativo na cor amarela ou ambar, Giroflex ou similar	SCO	un	0,00103853	259,53		0,27
<b>TOTAL EQUIPAMENTO:</b>							<b>14,98</b>
<b>GERAL</b>		<b>FONTE</b>	<b>UNID</b>	<b>COEFICIENTE</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO</b>		<b>TOTAL</b>
EVE00005 0	3.5% incidente sobre mao de obra direta com Encargos Sociais para cobrir despesas relativa a equipamen (+ 3.5%)	SCO	%	0,03500000	8,70		0,30
<b>TOTAL GERAL:</b>							<b>0,30</b>
<b>MAO DE OBRA</b>		<b>FONTE</b>	<b>UNID</b>	<b>COEFICIENTE</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO COM ENCARGOS</b>	<b>TOTAL</b>
MOD9020 00	Operador de Maquinas - trator, escavadeira, etc. (desonerado)	SCO	h	1,00000000	10,16	19,44	19,44
<b>VALOR COM BDI:</b>							<b>34,73</b>

1.6. 19.004.0004-C - CAMINHAO COM CARROCERIA FIXA, NO TOCO, CAPACIDADE DE 7,5T, INCLUSIVE MOTORISTA (H)

<b>MAO DE OBRA</b>		<b>FONTE</b>	<b>UNID</b>	<b>COEFICIENTE</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO COM ENCARGOS</b>	<b>TOTAL</b>
MOD9020 00	Operador de Maquinas - trator, escavadeira, etc. (desonerado)	EMOP	H	0,00000000	10,16	19,45	0,00



MATERIAL	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	PMSPA	TOTAL
00218	OLEO DIESEL COMBUSTIVEL COMUM, NA BOMBA	EMOP	L	0,99972459	3,63	3,63
00220	OLEO LUBRIFICANTE MINERAL	EMOP	L	0,11764706	8,50	1,00
00222	GRAXA COMUM P/LUBRIFICACAO DE CHASSIS, EM TAMBORES DE 170KG	EMOP	KG	0,08947345	11,18	1,00
00823	CONJUNTO DE 06 PNEUS DIAGONAIS DE TRACAO, 9.00-20, 14 LONAS, DESENVOLVIDO PARA USO MISTO (PAVIMENTO/TERRA)	EMOP	UN	0,00015193	6582,00	1,00
01599	CAMINHAO COM CARROCERIA FIXA, NO TOCO, PRECO SEM PNEUS, COM MOTOR DIESEL DE 142CV E CAPACIDADE DE 7.5T	EMOP	UN	0,00005116	212073,00	10,85
TOTAL MATERIAL:						17,48
VALOR COM BDI:						17,48

1.7. 19.004.0004-D - CAMINHAO COM CARROCERIA FIXA, NO TOCO, CAPACIDADE DE 7,5T, INCLUSIVE MOTORISTA (H)

MAO DE OBRA	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO COM ENCARGOS	TOTAL
MOD902000	Operador de Maquinas - trator, escavadeira, etc. (desonerado)	EMOP	H	0,00000000	10,16	19,45
TOTAL MAO DE OBRA:						0,00

  

MATERIAL	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO	TOTAL
00218	OLEO DIESEL COMBUSTIVEL COMUM, NA BOMBA	EMOP	L	0,99972459	3,63
00220	OLEO LUBRIFICANTE MINERAL MULTIVISCOZO, CLASSIFICACAO API CG-4, GRAU SAE 20W-40	EMOP	L	0,03900000	8,50
00222	GRAXA COMUM P/LUBRIFICACAO DE CHASSIS, EM TAMBORES DE 170KG	EMOP	KG	0,01300000	11,18
01599	CAMINHAO COM CARROCERIA FIXA, NO TOCO, PRECO SEM PNEUS, COM MOTOR DIESEL DE 142CV E CAPACIDADE DE 7.5T	EMOP	UN	0,00001382	212073,00
TOTAL MATERIAL:					7,04
VALOR COM BDI:					7,04

1.8. 19.004.0004-E - CAMINHAO COM CARROCERIA FIXA, NO TOCO, CAPACIDADE DE 7,5T, INCLUSIVE MOTORISTA (H)

MAO DE OBRA	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO COM ENCARGOS	TOTAL
MOD902000	Operador de Maquinas - trator, escavadeira, etc. (desonerado)	EMOP	H	0,00000000	10,16	19,45
TOTAL MAO DE OBRA:						0,00

  

MATERIAL	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO	TOTAL
01599	CAMINHAO COM CARROCERIA FIXA, NO TOCO, PRECO SEM PNEUS, COM MOTOR DIESEL DE 142CV E CAPACIDADE DE 7.5T	EMOP	UN	0,00003320	212073,00
TOTAL MATERIAL:					7,04
VALOR COM BDI:					7,04

1.9. 19.004.0085-C - GUINDAUTO COM CAPACIDADE MAXIMA DE CARGA EM TORNO DE 10,5T A APROXIMADAMENTE 2,00M E ALCANCE MAXIMO VERTICAL (DO SOLO) A APROXIMADAMENTE 17,00M, ANGULO DE GIRO DE 180°, MONTADO SOBRE CHASSIS DE CAMINHAO.

MAO DE OBRA	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO COM ENCARGOS	TOTAL
20132	MAO-DE-OBRA DE SERVENTE DA CONSTRUCAO CIVIL, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS DESONERADOS	EMOP	H	0,00000000	6,55	12,54
TOTAL MAO DE OBRA:						0,00

  

MATERIAL	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
----------	-------	------	-------------	----------------	-------

00220	OLEO LUBRIFICANTE MINERAL MULTIVISCOSO, CLASSIFICACAO API CG-4, GRAU SAE 20W-40	EMOP	L	0,01176471	8,50	0,10
00222	GRAXA COMUM P/LUBRIFICACAO DE CHASSIS, EM	EMOP	KG	0,00894734	11,08	0,10
14016	GUINDASTE ARTICULADO COM CAPACIDADE MAX.DE 20T/M E ALCANCE MAX. VERTICAL DO SOLO DE APROX. 17,0M. EXCLUSIVE CHASSIS	EMOP	UN	0,00006364	92400,00	5,88
<b>TOTAL MATERIAL:</b>						<b>6,08</b>
<b>VALOR COM BDI:</b>						<b>6,08</b>

**1.10. 19.004.0085-E - GUINDAUTO COM CAPACIDADE MAXIMA DE CARGA EM TORNO DE 10,5T A APROXIMADAMENTE 2,00M E ALCANCE MAXIMO VERTICAL(DO SOLO)A APROXIMADAMENTE 17,00M,ANGULO DE GIRO DE 180\$,MONTADO SOBRE CHASSIS DE CAMINHAO,EXCLUSIVE ESTE.SAO CONSIDERADOS DOIS AJUDANTES,EXCLUSIVE OPERADOR QUE E CONSIDERADO O MOTORISTA DO CAMINHAO (H)**

MAO DE OBRA	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	PREÇO UNITARIO COM ENCARGOS	TOTAL
20132	MAO-DE-OBRA DE SERVENTE DA CONSTRUCAO CIVIL, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS DESONERADOS	EMOP	H	0,00000000	6,55	0,00
<b>TOTAL MAO DE OBRA:</b>						<b>0,00</b>
MATERIAL	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO		TOTAL
14016	GUINDASTE ARTICULADO COM CAPACIDADE MAX.DE 20T/M E ALCANCE MAX. VERTICAL DO SOLO DE APROX. 17,0M, EXCLUSIVE CHASSIS	EMOP	UN	0,00005541	92400,00	5,12
<b>TOTAL MATERIAL:</b>						<b>5,12</b>
<b>VALOR COM BDI:</b>						<b>5,12</b>

**1.11. 21.100.0030-A - SERVICO DE APOIO AS INSTALACOES REQUERIDAS A EMPREITEIRA, SENDO 1 MONTADOR ELETROMECHANICO OU ELETRICISTA.HORARIO DIURNO (H)**

MAO DE OBRA	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	PREÇO UNITARIO COM ENCARGOS	TOTAL
20104	MAO-DE-OBRA DE MONTADOR ELETROMECHANICO	EMOP	H	0,15455619	9,06	2,68
<b>VALOR COM BDI:</b>						<b>2,68</b>

**1.12. 21.100.0031-A - SERVICO DE APOIO AS INSTALACOES REQUERIDAS A EMPREITEIRA, SENDO 1 MONTADOR ELETROMECHANICO OU ELETRICISTA.HORARIO NOTURNO (H)**

MAO DE OBRA	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	PREÇO UNITARIO COM ENCARGOS	TOTAL
20104	MAO-DE-OBRA DE MONTADOR ELETROMECHANICO	EMOP	H	0,18512140	9,06	3,21
<b>VALOR COM BDI:</b>						<b>3,21</b>

**1.13. EQ 04.05.0450 (C) - Caminhao Carroceria fixa, capacidade de 7,5t, cesto duplo, com motorista operador, material de operacao e material de manutencao, com as seguintes especificacoes minimas: motor diesel de 162CV, guindaste hidraulico acoplado de 15,5tf/m de momento de carga util, lanca com cesto duplo com alcance de 16m de altura, sinalizador visual rotativo amarelo ou ambar. Custo horario produtivo.(desonerado) (h)**

EQUIPAMENTO	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO		TOTAL
IEQ003300	Caminhao, motor diesel de 162CV, Ford Cargo 1317 ou similar	SCO	un	0,00000209	95511,00	0,20
IEQ004001	Carroceria carga seca em madeira, aberta, para caminhao Ford Cargo 1317	SCO	un	0,00001574	12705,00	0,20
IEQ007850	Custo de material de manutencao de Caminhao Ford cargo 1317, motor diesel de 162CV - equivalente ao	SCO	un	0,00000209	95511,00	0,20
IEQ008551	Custo de material de manutencao de Carroceria carga seca em madeira, aberta, Ford Cargo 1317 - equi	SCO	un	0,00001574	12705,00	0,20
IEQ00950	Custo de material de manutencao de Guindaste	SCO	un	0,00000195	102600,00	0,20

IEQ01125 0	Custo de material de operacao, incluindo combustiveis, oleos, lubrificantes, graxa, filtro para comb	SCO	l	0,05882353	3,40		
IEQ01365 0	Guindaste hidraulico com momento de carga util minimo de 1550Kgf/m, com alcance de 16m de altura na	SCO	un	0,00000175	102600,00		
IEQ01890 0	Sinalizador visual rotativo na cor amarela ou ambar, Giroflex ou similar	SCO	un	0,00038531	259,53		
<b>TOTAL EQUIPAMENTO:</b>							1,48
<b>GERAL</b>		<b>FONTE</b>	<b>UNID</b>	<b>COEFICIENTE</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO</b>		<b>TOTAL</b>
EVE00005 0	3% incidente sobre mao de obra direta com Encargos Sociais para cobrir despesas relativa a equipamen (+ 3.0%)	SCO	%	0,03000000	8,70		0,26
<b>TOTAL GERAL:</b>							<b>0,00</b>
<b>MAO DE OBRA</b>		<b>FONTE</b>	<b>UNID</b>	<b>COEFICIENTE</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO COM ENCARGOS</b>	<b>TOTAL</b>
MOD9020 00	Operador de Maquinas - trator, escavadeira, etc. (desonerado)	SCO	h	0,49988081	10,16	19,44	9,72
<b>VALOR COM BDI:</b>							<b>11,20</b>

**1.14. EQ 04.05.0453 (A) - Caminhao Carroceria fixa, capacidade de 7,5t, cesto duplo, com motorista operador, material de operacao, com as seguintes especificacoes minimas: motor diesel de 162CV, guindaste hidraulico acoplado de 15,5tf/m de momento de carga util, lanca com cesto duplo com alcance de 16m de altura, sinalizador visual rotativo amarelo ou ambar. Custo horario improdutivo (motor funcionando).(desonerado) (h)**

IEQ00330 0	Caminhao, motor diesel de 162CV, Ford Cargo 1317 ou similar	SCO	un	0,00000314	95511,00		0,30
IEQ00400 1	Carroceria carga seca em madeira, aberta, para caminhao Ford Cargo 1317	SCO	un	0,00001574	12705,00		0,20
IEQ01125 0	Custo de material de operacao, incluindo combustiveis, oleos, lubrificantes, graxa, filtro para comb	SCO	l	0,08823529	3,40		0,30
IEQ01365 0	Guindaste hidraulico com momento de carga util minimo de 1550Kgf/m, com alcance de 16m de altura na	SCO	un	0,00000195	102600,00		0,20
IEQ01890 0	Sinalizador visual rotativo na cor amarela ou ambar, Giroflex ou similar	SCO	un	0,00084769	259,53		0,22
<b>TOTAL EQUIPAMENTO:</b>							<b>1,22</b>
<b>GERAL</b>		<b>FONTE</b>	<b>UNID</b>	<b>COEFICIENTE</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO</b>		<b>TOTAL</b>
EVE00005 0	3% incidente sobre mao de obra direta com Encargos Sociais para cobrir despesas relativa a equipamen (+ 3.0%)	SCO	%	0,03000000	8,70		0,26
<b>TOTAL GERAL:</b>							<b>0,26</b>
<b>MAO DE OBRA</b>		<b>FONTE</b>	<b>UNID</b>	<b>COEFICIENTE</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO COM ENCARGOS</b>	<b>TOTAL</b>
MOD9020 00	Operador de Maquinas - trator, escavadeira, etc. (desonerado)	SCO	h	0,50000000	10,16	19,44	9,72
<b>VALOR COM BDI:</b>							<b>11,20</b>

**1.15. EQ 04.05.0456 (A) - Caminhao Carroceria fixa, capacidade de 7,5t, cesto duplo, com motorista operador, com as seguintes especificacoes minimas: motor diesel de 162CV, guindaste hidraulico acoplado de 15,5tf/m de momento de carga util, lanca com cesto duplo com alcance de 16m de altura, sinalizador visual rotativo amarelo ou ambar. Custo horario improdutivo (motor desligado).(desonerado) (h)**

IEQ00330 0	Caminhao, motor diesel de 162CV, Ford Cargo 1317 ou similar	SCO	un	0,00000073	95511,00		0,07
IEQ00400 1	Carroceria carga seca em madeira, aberta, para caminhao Ford Cargo 1317	SCO	un	0,00000630	12705,00		0,08
IEQ01365 0	Guindaste hidraulico com momento de carga util minimo de 1550Kgf/m, com alcance de 16m de altura na	SCO	un	0,00000068	102600,00		0,07
IEQ01890 0	Sinalizador visual rotativo na cor amarela ou ambar, Giroflex ou similar	SCO	un	0,00034678	259,53		0,09
<b>TOTAL EQUIPAMENTO:</b>							<b>0,31</b>

GERAL		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO COM ENCARGOS	TOTAL
EVE00005 0	1% incidente sobre mão de obra direta com Encargos Sociais para cobrir despesas relativas a equipamen (+1.0%)	SCO	%	0,01000000	3,60	10,44	0,09
TOTAL GERAL:							0,09
MÃO DE OBRA		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO COM ENCARGOS	TOTAL
MOD9020 00	Operador de Maquinas - trator, escavadeira, etc. (desonerado)	SCO	h	0,25000000	10,16	13,44	4,86
VALOR COM BDI:							5,26

PMSPA  
 OC N° 9800114  
 Folha N° 2

V B C D E F G H I J K L M N O P Q R S T U V W X Y Z